



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

**EXMA. SRA. CONSELHEIRA DO CONSELHO NACIONAL DO
MINISTÉRIO PÚBLICO FERNANDA MARINELA DE SOUSA
SANTOS**

Ref. **PCA Nº 1.00516/2020-60**

MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO, Procurador Regional da República e membro suplente da 4ª CCR/MPF, vem até Vossa Excelência, **ratificar** as razões dos **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** opostos nos autos do Procedimento de Controle Administrativo referido em epígrafe, a fim de que: 1) seja atribuído efeito suspensivo, conforme requerido; 2) sejam sanados os vícios apontados, anulando-se o julgamento do qual resultou a decisão ora questionada, em razão da inobservância do devido processo legal; 3) caso superado esse ponto, sejam acolhidos os embargos, com efeitos parcialmente modificativos, alterando-se o decisum, para assinalar que, sendo missão constitucional do CNMP zelar pela autonomia funcional e administrativa do Ministério Público (CF, art. 130A, I) – o que inclui o Ministério Público Federal – a efetividade dessa norma constitucional se dá com a interpretação que reconheça ao Conselho Superior do MPF a competência normativa para, nos termos do art. 59, parágrafo único, da LC n. 75/1993, dispor sobre a sistemática de funcionamento das Câmaras de Coordenação e Revisão e, neste particular, a forma de atuação auxiliar dos seus suplentes; 4) subsidiariamente, sejam acolhidos para aclarar a

decisão no que toca à regularidade da sistemática de distribuição a suplentes em regime de auxílio aos titulares de Câmaras, em caso de necessidade de serviço devidamente justificada, conforme disposto em regulamento próprio.

Brasília, DF, 22 de março de 2021.